



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LORETO**

Av. 28 de julho, 62- centro- Loreto/MA
CEP: 65.895-000. Telefone/FAX: (99) 3544-0045.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE LORETO-MA**

Processo n.º **214-06.2007.8.10.0094**

Natureza: Ação Civil Pública de Execução

Executado: **Raimundo Nonato Martins Reis**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, ao final assinado, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO**, Processo n.º **214-06.2007.8.10.0094**, em desfavor de **Raimundo Nonato Martins Reis**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

O Representante do Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública, **contra o Sr. Raimundo Nonato Martins Mendes, à época presidente da Câmara Municipal do Município de São Félix de Balsas/MA**, com o intuito de executar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão **às fls. 22 a 24 dos autos**, por conta **de irregularidades detectadas durante a sua gestão como presidente da citada casa legislativa.**

Entretanto, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal,

“2015 – Ano Internacional da Luz”



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LORETO**

Av. 28 de julho, 62- centro- Loreto/MA
CEP: 65.895-000. Telefone/FAX: (99) 3544-0045.

mudou-se o entendimento a respeito da legitimidade do Ministério Público para propor tal demanda, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. EXECUÇÃO DE PENALIDADE IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO ARE 823.347-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 768). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 687756 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

Note-se que, como efeito reflexo após a solidificação do entendimento jurisprudencial por parte do STF, no mesmo sentido julga o Tribunal de Justiça do Maranhão, a saber:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO QUE RECONHECE DÍVIDA OU ATRIBUI MULTA A EX-GESTOR PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AJUSTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos casos de condenações prolatadas pelo Tribunal de Contas Estadual, a responsável por irregularidades, determinando o ressarcimento de valores ao erário, ação de cobrança somente pode ser

“2015 – Ano Internacional da Luz”



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LORETO**

Av. 28 de julho, 62- centro- Loreto/MA
CEP: 65.895-000. Telefone/FAX: (99) 3544-0045.

proposta pelo ente público beneficiário da condenação e não pelo Ministério Público. II - A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade para executar penalidades impostas pelo Tribunal de Contas, cabendo ao próprio ente público beneficiado propor a competente ação de execução. Precedentes: RE 687756, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/03/2014, julgado em 17/03/2014, publicado em Dje-056 DIVULG 20/03/2014 PUBLIC 21/03/2014; ARE 788055, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/02/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO djE-026 DIVULG 06/02/2014 PUBLIC 07/02/2014; RE 718.733, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/03/13; AI 80244, Relato: Min. LUIZ FUX, julgado em 01/03/2013, publicado em Dje-044 DIVULG 06/03/2013 PUBLIC 07/03/2013; RE 569650, Relator: Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/01/2010, publicado em Dje-030 DIVUL 18/02/2010 PUBLIC 19/02/2010; AI 203769, Relator: Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgado em 08/02/2007, publicado em DJ 28/02/2007. III - Apelação improvida. (TJ-MA - APL: 0591022014 MA 0000137-43.2007.8.10.0111, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 04/08/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2015)

Portanto, infelizmente, é certa a ilegitimidade do Ministério Público para prosseguir no pleito. No entanto, os princípios da razoabilidade, supremacia do interesse público, bem como da indisponibilidade do interesse público não podem autorizar a simples extinção da presente demanda de execução. Havendo que se prosseguir na busca da reparação do erário, sobretudo porque há em favor dele um título líquido, certo e exigível.

“2015 – Ano Internacional da Luz”



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LORETO**

Av. 28 de julho, 62- centro- Loreto/MA
CEP: 65.895-000. Telefone/FAX: (99) 3544-0045.

Lamenta-se ainda por conta do louvável posicionamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Duailibe, quando na decisão da apelação cível nº 108-34.2013.8.10.0094 de sua relatoria, afirma que ***“sem a atuação do Ministério público, no presente caso, muito provavelmente os valores executados não seriam postulados em Juízo pela Fazenda Pública Municipal”***.

Aplicar o entendimento do Supremo Tribunal culminaria na extinção imediata da execução, em benefício do executado e em prejuízo certo do erário e de toda coletividade, especialmente **porque interessada não raro a Fazenda de um Estado e de Municípios carentes**, os quais quase sempre enfrentam dificuldades orçamentárias para suprir políticas básicas. Isso porque, é sabido, os recursos públicos são escassos.

No presente caso, a obrigação já conta com liquidez, exigibilidade e certeza, os quais já são fortes motivos para o prosseguimento da tentativa de satisfação do crédito, em benefício do erário.

Ainda, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público devem ser prestigiados, visto que não se deve, em hipótese alguma, fragilizar o interesse da coletividade, simplesmente extinguindo o presente feito. A respeito, confira-se a supremacia do interesse público nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

“2015 – Ano Internacional da Luz”



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LORETO**

Av. 28 de julho, 62- centro- Loreto/MA
CEP: 65.895-000. Telefone/FAX: (99) 3544-0045.

No que diz respeito à sua influência na elaboração da lei, é oportuno lembrar que uma das distinções que se costuma fazer entre o direito privado e o direito público (e que vem desde o direito romano) leva em conta o interesse que se tem em vista proteger; o direito privado contém normas de interesse individual e, o direito público, normas de interesse público.¹”

Ainda, confira-se a indisponibilidade do interesse público, no qual a mencionada autora ainda cita Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Ligado a esse princípio de supremacia de interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (2004:69)”, ‘significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis’. Mas além, diz que ‘as pessoas administrativas não tem portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização.’”² (destaques no original).

Outrossim, confira-se que a ilegitimidade do Ministério Público representa apenas uma questão de forma, um entrave processual. Tal questão não pode levar a cabo a própria satisfação do direito material, o qual acabaria

1 DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 65.

2 DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 67.

“2015 – Ano Internacional da Luz”



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LORETO**

Av. 28 de julho, 62- centro- Loreto/MA
CEP: 65.895-000. Telefone/FAX: (99) 3544-0045.

comprometido pela simples extinção de uma demanda de execução. Portanto, a finalidade deve ser mais importante que a formalidade, sendo que a finalidade, como já dito, é a satisfação do interesse público.

Diante dessas circunstâncias, pugna-se pela não extinção do feito, para que haja o seu aproveitamento. Confira-se que até o presente, se tratou de uma ação de execução, com desenvolvimento regular, tudo porque conduzida pelo Ministério Público, em prol da coletividade.

No direito brasileiro, não raro a legislação dá provas que as demandas que envolvem um especial interesse da coletividade, do erário, devem ser tratadas de maneira distinta, sobretudo para o aproveitamento de atos processuais e a continuidade da lide. O art. 9º, da Lei de Ação Popular é um exemplo disso: *“Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.”* Confira-se que, devido ao dispositivo, caso o autor desista, não haveria a extinção do feito, mas sim a troca do polo ativo com a continuidade da demanda, integrada pelo Ministério Público ou outro popular. Logo, resta evidente a especial preocupação com a tutela do interesse público, objeto das ações populares.

Destarte, com a execução dos títulos oriundos do Tribunal de Contas Estadual, não pode ser diferente. Reconhecida a mera ilegitimidade do Ministério Público, a razoabilidade e o princípio da indisponibilidade do interesse público exigem a assunção do polo ativo **pela respectiva Fazenda**

“2015 – Ano Internacional da Luz”



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LORETO

Av. 28 de julho, 62- centro- Loreto/MA
CEP: 65.895-000. Telefone/FAX: (99) 3544-0045.

interessada, Estadual ou Municipal, a qual deve ser provocada.

Nesse sentido, confira-se que é dever do ente público promover a presente execução, eis que a inércia ou descaso injustificados podem configurar, em tese, segundo o art. 10, “*caput*”, da Lei 8.429/1942, ato de improbidade administrativa, passível de responsabilização de todos os agentes que contribuírem para a não satisfação do crédito do erário, do interesse público, confira-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...) (destaquei).

Sobre o tema, os tribunais superiores se posicionam da seguinte maneira:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DO ART.

“2015 – Ano Internacional da Luz”



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LORETO**

Av. 28 de julho, 62- centro- Loreto/MA
CEP: 65.895-000. Telefone/FAX: (99) 3544-0045.

*10, INCISO X, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE DE ELEMENTO SUBJETIVO DA CULPA NAS CONDUITAS DO ART. 10. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PRESENTES NO ACÓRDÃO A QUO. RECURSO PROVIDO. 1. (...). **4. Doutrina e jurisprudência pátrias afirmam que os tipos previstos no art. 10 e incisos (improbidade por lesão ao erário público) prevêm a realização de ato de improbidade administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa.** Portanto, há previsão expressa da modalidade culposa no referido dispositivo, não obstante as acirradas críticas encetadas por parte da doutrina. 5. Restou demonstrada na fundamentação do acórdão atacado a existência do elemento subjetivo da culpa do ex-prefeito bem como o prejuízo que a negligência causou ao erário, caracterizando-se, por isso mesmo, a tipicidade de conduta prevista no art. 10, inc. X, segunda parte, da Lei 8.429/92. 6. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do ex-prefeito do município de Passos/MG - Nelson Jorge Maia ao ressarcimento integral do dano, atualizado monetariamente pelos índices legais acrescido de juros de mora na taxa legal, nos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92. (STJ - REsp: 816193 MG 2006/0015183-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2009)*

A respeito da cobrança de multas, o entendimento prevalente é o de que o credor será o ente federativo ao qual o Tribunal de Contas está vinculado, *in casu* o Estado do Maranhão, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO TCE EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS. 1. "2015 – Ano Internacional da Luz"



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LORETO**

Av. 28 de julho, 62- centro- Loreto/MA
CEP: 65.895-000. Telefone/FAX: (99) 3544-0045.

*De fato, entendia-se que a legitimidade para executar título executivo do Tribunal de Contas que condena Prefeito ao pagamento de multa em razão de irregularidades de prestação de contas era do Município. 2. No entanto, a questão foi revista por esta Turma e passou-se a considerar que as multas deverão ser revertidas ao Estado ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. 3. Dessarte, a **legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - in casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua Procuradoria. Precedentes: AgRg no REsp 1181122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no Ag 1333402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011. 4. Recurso especial provido.***

(STJ - REsp: 1238258 RS 2011/0030292-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011) (grifo nosso)

Em vista do inevitável reconhecimento da ilegitimidade do *Parquet* para o prosseguimento da execução e diante de todo o exposto, REQUER a intimação **do representante legal do Município de ***/MA, beneficiário da demanda que representa a população local**, por meio da sua Procuradoria ou setor jurídico responsável, para que tome conhecimento e assumo **o polo ativo da demanda, como medida para evitar prejuízos ao erário**, sob pena de prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, conforme acima mencionado.

“2015 – Ano Internacional da Luz”



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LORETO**

Av. 28 de julho, 62- centro- Loreto/MA
CEP: 65.895-000. Telefone/FAX: (99) 3544-0045.

Loreto/MA, 15 de outubro de 2015.

Lindomar Luiz Della Libera
Promotor de Justiça

“2015 – Ano Internacional da Luz”